



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2019

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

*à Comissão de  
Constituição, Justiça  
e Cidadania.*

*Com 26/03/2019*

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33, DE 2019

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SF/19716.53606-32

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigor acrescida do seguinte art. 212-A:

**“Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos profissionais da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158, as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do art. 159, além de percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas

Página: 1/9 20/03/2019 20:23:00

af98edaa5c74164f73c01d632c5ee0c22a733ef4

Recebido em 26/03/2019  
Hora: 20:59

SEADI  
Folha: 1





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças até os três anos de idade, nos termos do plano nacional de educação, previsto no art. 214, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, jornada da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a utilização do custo-aluno-qualidade como base de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos referidos no inciso I serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211;

V – a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II sempre que, no Distrito Federal ou em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VI, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212;

VI – a complementação da União de que trata o inciso V será de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;

VII – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 suportará, no máximo, 18% (dezoito por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI;

VIII – aplica-se à complementação da União aos Fundos o disposto no art. 160;

IX – o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

X – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento



SF/19716.53606-32

Página: 2/9 20/03/2019 20:23:00

af98edaa5c74164f73c01d632c5ee0c22a733ef4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

dos profissionais do magistério da educação básica pública em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º Observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos referido no inciso VI, a União complementarará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério educação básica pública, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:

- I – recursos constitucionalmente vinculados à educação;
- II – esforço fiscal segundo a capacidade de arrecadação;
- III – estruturação das carreiras.”

**Art. 2º** A complementação da União referida no inciso V do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso VI do art. 212-A, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional, da seguinte forma:

- I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III – 30% (trinta por cento), a partir do terceiro ano.

**Art. 3º** O inciso I do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. ....

.....

§ 6º .....

I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal.



Folha: 2

Rubrica



SF/19716.53606-32

Página: 3/9 20/03/2019 20:23:00

af98edaac74164f73c01d632c5ee0c22a733ef4



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

**Art. 5º** Revoga-se o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) surgiu em 2007, a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 2006, para substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), e ampliar o escopo desse mecanismo de redistribuição de recursos. Assim, a partir de 2007, passaram a ser atendidas todas as etapas da educação básica, e não somente o ensino fundamental.

Essa ampliação representou um grande salto. Para se ter uma ideia, os recursos abarcados pelo Fundo saltaram de 35,2 bilhões em 2006 (ainda como Fundef) para R\$ 136 bilhões, no ano passado. A complementação da União saltou de R\$ 492 milhões, em 2006, para cerca de 14 bilhões, em 2018.

Conforme se pode conceber, o Fundeb é mecanismo fundamental no financiamento da educação brasileira, sobretudo para aqueles entes federados que dispõem de menor arrecadação. Segundo estudo do movimento Todos pela Educação, pelo menos em 4.810 municípios brasileiros o Fundo corresponde a 50% dos gastos por aluno a cada ano. Em 1.102 desses municípios, a participação do Fundeb no total de gastos chega a 80%.

Há que se ressaltar ainda a importância do financiamento, no contexto de concretização do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O PNE apresenta metas bastante consistentes e ousadas para a educação brasileira, que demanda, além de melhorias nos processos de gestão, também aporte mais robusto de recursos.



SF/19716.53606-32

Página: 4/9 20/03/2019 20:23:00

af98edaa5c74164f73c01d632c5ee0c22a733ef4





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Nesse contexto de necessidade não somente de manter os recursos atuais, mas também de incrementá-los, e considerando que o Fundeb é o principal mecanismo de financiamento da educação básica, é importante levar em conta que sua vigência se expira em 31 de dezembro de 2020. Este é o momento certo, portanto, para que o Poder Legislativo se movimente, a fim de garantir não somente a continuidade, mas também seu aprimoramento e perenidade.

Nesse sentido, achamos por bem apresentar esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), cujo objetivo é estabelecer um caminho possível para o tratamento da questão do “Novo Fundeb”, aproveitando, por muito profícuas, as discussões e reflexões que ocorreram no âmbito das propostas anteriormente apresentadas. Dentre essas iniciativas destacamos a PEC nº 24, de 2017, que teve como primeira subscritora a Senadora Lídice da Mata e foi arquivada ao fim da última legislatura nesta Casa, e a PEC nº 15, de 2015, que foi capitaneada pela Deputada Federal Raquel Muniz e está em discussão na Câmara dos Deputados.

Assim, em linha com essas outras propostas, em lugar de inscrever as diretrizes do novo Fundeb no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inserimos a previsão do fundo no próprio corpo da Constituição Federal, revogando assim o art. 60 do ADCT. Tratar do Fundo não é tratar de uma disposição transitória, por mais louvável que seja, mas de complementar os princípios lúminares do pacto federativo, que pressupõem redistribuição e solidariedade entre os entes, todas as vezes em que isso se fizer necessário, a fim de minorar as desigualdades, o que, no caso da educação, significa propiciar ensino e educação de qualidade para todos.

Mantivemos também a previsão de que se amplie a cesta de recursos componentes do Fundo, que passará a incluir percentual, a ser definido em lei, dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Propomos ainda que 60% de cada fundo estadual seja destinado ao pagamento dos professores educação básica pública em efetivo exercício, de forma a assegurar a prioridade da aplicação dos recursos dos fundos para a remuneração e valorização dos professores, que são, ao fim e ao cabo, os responsáveis diretos pelo sucesso das práticas de ensino e pela aprendizagem dos alunos. Em outras palavras, o foco deve estar na sala de aula e na valorização dos docentes e de seus saberes.



SF/19716.53606-32

Página: 5/9 20/03/2019 20:23:00

af98edaa5c74164f73c01d632c5ee0c22a733e14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Em adição, aproveitamos as discussões que aconteceram na Comissão Especial, criada na Câmara dos Deputados, para propor, nos termos da minuta de substitutivo apresentada pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que a complementação da União ao Fundeb passe de um valor equivalente a, no mínimo, 10% dos aportes dos governos estaduais e municipais para, pelo menos, 30%, após um período de três anos. Trata-se de medida fundamental, que exige maior esforço de aporte do que tem sido feito hoje pela União, mas que será fundamental para concretizar o princípio da solidariedade federativa e tornar mais equânimes os padrões de qualidade da educação realizados pelo País afora.

Há que se ressaltar que os 30% vão ao encontro a estudos realizados por entidades da sociedade civil que se debruçaram sobre o assunto, sem, entretanto, desconsiderar a situação fiscal que o País vive. A esse respeito, importa informar ainda que não há impedimento a que os montantes vinculados ao Fundeb sejam ampliados, pois o Novo Regime Fiscal, instituído pela EC nº 95, de 2016, não exige essa vinculação.

Em suma, acreditamos que a PEC que ora apresentamos proporciona uma redistribuição mais equitativa entre os entes, ao considerar a realidade daqueles mais frágeis e ao atrelar, de forma inequívoca, os recursos da educação à qualidade e à concretização de metas desafiadoras e exequíveis.

Em função disso, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões,

OK

Senador JORGE KAJURU



SF/19716.53606-32

Página: 6/9 20/03/2019 20:23:00

af98edaa5c74164f73c01d632c5ee0c22a733ef4





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Acrescenta o art. 212-A à Constituição Federal, para tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), e revoga o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



SF/19716.53606-32

OK	1. Fernando Mota	
OK	2. Nelson Lyra	
OK	3. Cláudio Janus	
OK	4. ANGELO CORONEL	
OK	5. Fernando Gato	
OK	6. Mico Rodrigues	
OK	7. E. AMIN	
OK	8. Selma Arruda	
OK	9. Eduardo Fener	
OK	10. Cecília Sampaio	
OK	11. REGUFFE	

Página: 79 20/03/2019 20:23:00

af98edaa5c74164f73c01d632c5ee0c22a733ef4

SEADI  
Folha: 4





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU



SF/19716.53606-32

Página: 8/9 20/03/2019 20:23:00

af98edaa5c74164f73c01d682c5ee0c22a733ef4



OK	12. RAUDELFE	
OK	13. LUCAS BARRETO	
OK	14. ALESSANDRO	
OK	15. PAULO ROCHA	
OK	16. ROGERIO CORREIA	
OK	17. HUMBERTO COSTA	
OK	18. 	
OK	19. FABIANO CONRADO	
OK	20. MARGELA COSTA	
OK	21. ROBERTO	
OK	22. PLÍNIO VÁZIO	
OK	23. VIRNA	
OK	24. GENEGLORIO FALD	



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

OK	25. ANASTÁZIA	M. L. C.
OK	26. LACIER	J. J. Santos
OK	27. Flávio Arnus	M. L. C.
OK	28. IRDA	<del>M. L. C.</del>
OK	29. Sergio Feteis	<del>M. L. C.</del>
OK	30. ITALCI LOMAS	<del>M. L. C.</del>



SF/19716.53606-32

Página: 9/9 20/03/2019 20:23:00

af98edaa5c74164f73c01d632c5ee0c22a733ef4



# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - artigo 60
  - inciso I do parágrafo 6º do artigo 107
- [Constituição de 1988 - 1988/88](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - inciso V do artigo 212-
  - inciso VI do artigo 212-
- [Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>